

V - abster-se de realizar atribuições estranhas que possam influir na sua produtividade e que provoquem incompatibilidade de horário, ou que sobreponham assuntos de ordem pessoal aos interesses do CPSMC/CE;

VI - eximir-se de se manifestar sob forma de apreço ou despreço a pessoas ou a entidades;

VII - evitar, durante o expediente, praticar serviços estranhos às suas atribuições institucionais;

Artigo 42 - É vedado ao empregado do CPSMC/CE:

I - subtrair, sonegar ou apropriar-se indebitamente de bens e valores cometidos à sua guarda e responsabilidade;

II - causar qualquer prejuízo ao patrimônio da Entidade, respondendo pela falta ou dano de que for autor, em ação comissiva ou omissiva, e em decorrência de culpa ou dolo;

III - realizar campanha política ou propaganda partidária;

IV - receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do emprego;

V - valer-se de bens do patrimônio do CPSMC/CE para obtenção de vantagens pessoais;

VI - ausentar-se do trabalho sem a devida autorização por parte de sua chefia;

VII - cometer faltas tipificadas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Parágrafo Primeiro. O descumprimento do presente dispositivo normativo acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades disciplinares, sem prejuízo das sanções trabalhistas, civis e penais cabíveis, bem como:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo Segundo. A penalidade de advertência será aplicada, por escrito, quando o empregado descumprir seus deveres funcionais estabelecidos no Art. 41.

Parágrafo Terceiro. A penalidade de suspensão será aplicada quando o empregado cometer as faltas contidas no Artigo 42, ou quando praticar falta já punida com a sanção de advertência, sendo cumprida no prazo de 03 (três) dias, com prejuízo dos vencimentos do empregado.

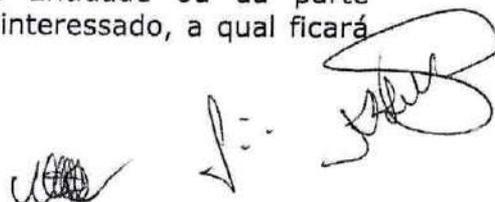
Parágrafo Quarto. A pena de demissão deve ser aplicada nos casos definidos como falta grave pela legislação trabalhista ou por razões de interesse público, devidamente motivadas.

Parágrafo Quinto. As penalidades serão aplicadas a considerar a vida funcional do empregado, a natureza da falta e os danos delas emergentes.

Parágrafo Sexto. As sanções de advertência e suspensão terão seus efeitos extintos após o período de 02 (dois) anos de serviço efetivamente prestado, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DO PROCESSO EM GERAL

Artigo 43 - Qualquer pessoa física ou jurídica civilmente capaz é parte legítima para peticionar ao CPSMC/CE, podendo fazê-lo por meio de ofício ou pedido realizado em formulário próprio da Entidade ou da parte interessada, sendo admitida a solicitação oral do interessado, a qual ficará reduzida a termo.



Parágrafo Único. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Artigo 44 - O pedido administrativo deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I - autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Artigo 45 - Os pedidos administrativos serão apreciados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, salvo necessidade de prazo maior, devidamente justificada pela autoridade administrativa responsável pelo atendimento da solicitação.

Artigo 46 - As decisões acerca dos pedidos administrativos serão comunicadas por via postal, fac símile, correio eletrônico, e, em último caso, por meio de publicação na imprensa oficial ou qualquer outro meio válido de publicidade do ato.

Artigo 47 - O CPSMC/CE deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Artigo 48 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Artigo 49 - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pelo CPSMC/CE.

Artigo 50 - Das decisões dos pedidos administrativos caberá Recurso de Reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão, devendo ser interposto perante a autoridade prolatora do ato.

Artigo 51 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 52 - A sindicância é procedimento administrativo apto a elucidar fatos e irregularidades que envolvam os interesses do CPSMC/CE, podendo resultar em:

I - arquivamento.

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão.

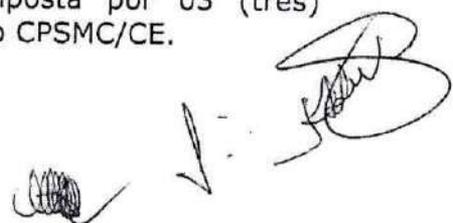
III - instauração de processo disciplinar para penalidade de demissão.

Artigo 53 - O prazo para finalização da sindicância será de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Artigo 54 - O processamento da sindicância será conduzido por comissão especificamente designada para tanto, cuja constituição se dará por meio de

Resolução da Presidência.

Artigo 55- A Comissão de Sindicância será composta por 03 (três) membros, sendo um Presidente, todos empregados do CPSMC/CE.



Artigo 56 - O Presidente da Comissão de Sindicância ficará responsável por organizar os trabalhos, convocar os membros e partes interessadas, reunir documentos e promover as diligências necessárias, bem como elaborar o Relatório Conclusivo, que será encaminhado à Presidência do CPSMC/CE, para decisão.

Artigo 57 - Ao Presidente do CPSMC/CE caberá julgar o processo de sindicância, decidindo pelo arquivamento do mesmo, ou cominando ao inquirido as penas de advertência ou suspensão, ou, ainda, formalizando a abertura do processo disciplinar pela penalidade de demissão.

Artigo 58 - Enquanto durarem os trabalhos de sindicância, a autoridade competente poderá afastar o empregado inquirido, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração da irregularidade, sem prejuízo da remuneração, e pelo prazo não excedente a 30 (trinta) dias, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 59 - O processo disciplinar é o que visa apurar irregularidades do empregado que cometer falta grave definida pela legislação trabalhista ou por razões de interesse público, devidamente motivadas.

Artigo 60 - O processamento do processo disciplinar para penalidade de demissão será conduzido por comissão processante especificamente designada para tanto, cuja constituição se dará por meio de Resolução da Presidência.

Artigo 61 - A Comissão Processante será composta por 03 (três) membros, sendo um Presidente, todos empregados do CPSMC/CE.

Parágrafo Único. Quando a decisão decorrente de Relatório Conclusivo de Sindicância apontar para a abertura de processo disciplinar para penalidade de demissão, a Comissão Sindicante será automaticamente designada para constituir-se como Comissão Processante.

Artigo 62- O Presidente da Comissão Processante ficará responsável por organizar os trabalhos, convocar os membros e partes interessadas, reunir documentos e promover as diligências necessárias, bem como elaborar o Relatório Final, que será encaminhado à Presidência do CPSMC/CE, para decisão.

Artigo 63 - Ao Presidente do CPSMC/CE caberá julgar o processo disciplinar, decidindo pelo arquivamento do mesmo, ou cominando ao processado a penalidade de demissão.

Artigo 64 - O processo disciplinar para penalidade de demissão se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.

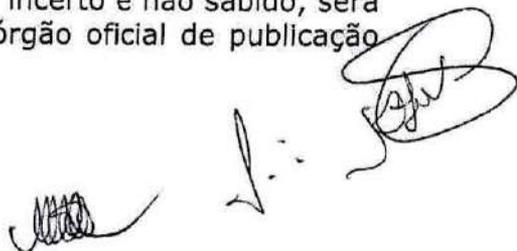
II - instrução, defesa e relatório final.

III - julgamento.

Artigo 65 - Restando caracterizada a infração disciplinar, será formulada a indicição do empregado, com a especificação dos fatos a ele Imputados e das respectivas provas.

Artigo 66 - O processado será notificado por carta expedida pelo Presidente da Comissão Processante para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será o processado notificado por edital publicado no órgão oficial de publicação do CPSMC/CE.



Artigo 67 - Concluída a juntada de documentos e inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do processado.

Artigo 68 - É assegurado ao processado o direito à ampla defesa e ao contraditório, em todas as fases do processo, podendo o mesmo promover a sua defesa pessoalmente ou através de procurador.

Artigo 69 - Considerar-se-á revel o processado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

Artigo 70 - Após avaliada pela Comissão Processante os documentos, depoimentos e a defesa apresentada pelo processado, proceder-se-á à elaboração do Relatório Final.

TÍTULO IV DAS FONTES DE RECURSOS, DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 71 - Serão as seguintes as fontes de recursos para a manutenção do CPSMC/CE:

I - bens móveis ou imóveis recebidos em doação;

II - transferências de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos;

III - tarifas e outros preços públicos;

IV - auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo que não compõem o consórcio público;

V - receita de prestação de serviços;

VI - recursos financeiros transferidos pelos entes da Federação consorciados, com base no contrato de rateio;

VII- O IRRF dos Municípios que, uma vez autorizado em contrato de rateio, ficam os valores retidos ao Consórcio para ações de saúde;

VIII - outras receitas próprias.

Parágrafo Único. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao CPSMC/CE mediante contrato de rateio.

Artigo 72 - O patrimônio do CPSMC/CE será composto:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - pelos bens e direitos que lhe forem transferidos, por entidades públicas ou privadas;

III - das rendas de seus bens;

IV - de outras rendas eventuais.

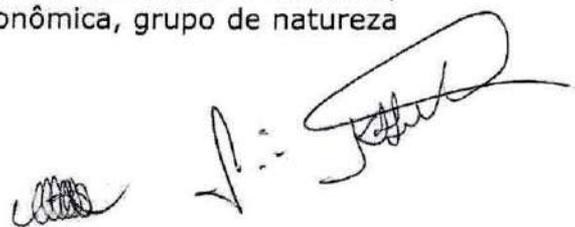
Parágrafo Único. Os entes consorciados evidenciarão sua participação no CPSMC/CE em seu balanço patrimonial como ativo não circulante - investimentos, devidamente atualizado por equivalência patrimonial.

Artigo 73 - A aquisição e a alienação dos bens imóveis será deliberada pela Assembleia Geral, sendo os bens atuais inalienáveis, podendo ser vendidos apenas na hipótese de aquisição de imóvel de preço igual ou superior.

Artigo 74 - O exercício financeiro encerrar-se-á, anualmente, no dia 31 (trinta e um) de dezembro.

Artigo 75 - O ente integrante do CPSMC/CE consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências ao consórcio público.

Artigo 76 - A lei orçamentária anual e os créditos adicionais dos entes integrantes do CPSMC/CE deverão discriminar as transferências à Entidade, quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.



Artigo 77 - A contratação direta do CPSMC/CE, por ente que lhe componha, será identificada por meio de modalidade de aplicação específica.

Artigo 78 - O orçamento do consórcio público do CPSMC/CE deverá discriminar as despesas a serem executadas, observando os critérios de classificação funcional, programática, por natureza de despesa e por fonte/destinação de recursos.

Artigo 79 - A Presidência do CPSMC/CE deverá prestar as informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados pelo menos trinta dias antes do menor prazo para encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo.

Artigo 80- A execução orçamentária das receitas e despesas do CPSMC/CE deverá obedecer às normas gerais de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Artigo 81 - As receitas de transferências recebidas pelo CPSMC/CE em virtude do contrato de rateio firmado com os seus entes consorciados, deverão ser classificadas em códigos de fonte/destinação de recursos, que reflitam as finalidades da transferência.

Artigo 82 - Os recursos recebidos mediante contrato de rateio, quando utilizados em exercícios seguintes, deverão atender ao objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 83- A consolidação das contas pelos entes da Federação consorciados incluirá a execução orçamentária e financeira do consórcio público relativa aos recursos entregues em virtude de contrato de rateio para a elaboração dos seguintes demonstrativos fiscais:

I - No Relatório de Gestão Fiscal, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

II - No Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

a) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

b) Demonstrativo das Despesas com Saúde - União; e

c) Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo Primeiro. Para fins de consolidação das contas, caso o ente consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no caput:

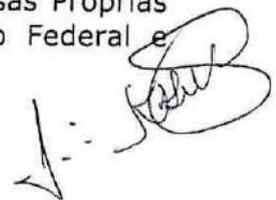
I - todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

II - nenhum valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com educação ou saúde será considerado nessas funções, para fins de elaboração dos seguintes demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

a) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

b) Demonstrativo das Despesas com Saúde - União; e

c) Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - Estados, Distrito Federal e Municípios.



Parágrafo Segundo. Para fins de transparência na gestão fiscal, o CPSMC/CE deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

- I - o orçamento do consórcio público;
- II - o contrato de rateio;
- III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e
- IV - os seguintes demonstrativos fiscais:
 - a) Do Relatório de Gestão Fiscal:
 - 1) Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
 - 2) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e
 - 3) Demonstrativo dos Restos a Pagar.
 - b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:
 - 1) Balanço Orçamentário;
 - 2) Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Sub Função.

Artigo 84 - O CPSMC/CE encaminhará a cada ente consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos referidos no artigo anterior até quinze dias após o encerramento do período de referência, salvo prazo diverso estabelecido por legislação específica de cada membro do Consórcio Público.

Artigo 85 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CPSMC/CE, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo de cada um dos entes consorciados, na forma da Lei, com o auxílio dos tribunais de contas competentes para processar prestação e tomada de contas, e pelo sistema de controle interno dos poderes executivos respectivos.

Parágrafo Único. Deverão ser observados, nos processos de tomada ou prestação de contas de responsabilidade do CPSMC/CE, os prazos de apresentação e julgamento perante os tribunais de contas competentes para realizar o controle externo da Entidade.

Artigo 86- O controle interno relativo aos atos e fatos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e a formalização do processo de prestação de contas de gestão do CPSMC/CE será regulamentado por lei municipal de cada um dos entes consorciados.

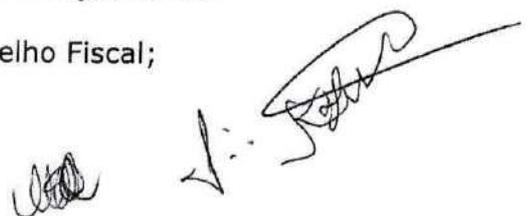
TÍTULO V DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS CONSORCIADOS

Artigo 87 - São direitos dos entes consorciados:

- I - tomar parte nas Assembleias Gerais, discutir, votar e ser votado;
- II - propor à Associação as medidas que entenderem úteis às suas finalidades;
- III - usufruir os programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo CPSMC/CE;
- IV - estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao CPSMC/CE, para realização de serviços objetos de gestão associada, com indicação de áreas específicas em que serão prestados.

Artigo 88 - São deveres dos entes consorciados:

- I - colaborar eficientemente para a consecução dos fins e objetivos do CPSMC/CE;
- II - acatar as deliberações da Assembleia Geral e Conselho Fiscal;



- III - satisfazer, tempestivamente, o pagamento das obrigações, preços públicos, prestações de serviços e outros débitos;
- IV - aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;
- V - comunicar ao Conselho Fiscal qualquer irregularidade de que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;
- VI - fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse à organização e ao aperfeiçoamento dos serviços associativos;
- VII - comparecer às reuniões e eleger os membros da Assembleia Geral e Conselho Fiscal e,
- VIII - observar as disposições estatutárias.

Artigo 89 - Os Municípios consorciados e o Estado, na proporção estabelecida em estatuto, respondem solidariamente pelas obrigações que os representantes legais do CPSMC/CE, em nome dele assumirem.

Parágrafo único - Além das obrigações institucionais, os Municípios consorciados e o Estado obrigam-se pelo pagamento das quotas de serviços, aquisição de equipamento e sua manutenção, taxas preços públicos ou quaisquer outros compromissos por eles próprios assumidos, inerentes à execução de sua finalidade social.

Artigo 90 - Os membros da Diretoria do CPSMC/CE não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da associação, mas assumirão a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas no presente Estatuto.

TÍTULO VI

DO USO DOS BENS E SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 91 - Terá acesso ao uso dos bens e serviços do CPSMC/CE, todos entes consorciados que contribuírem para a sua aquisição e manutenção, através do contrato de programa ou outros instrumentos cabíveis.

Artigo 92 - Tanto o uso dos bens como dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos entes consorciados, através de Termo de Autorização.

Artigo 93 - Respeitadas as legislações dos entes consorciados, podem os mesmos colocarem à disposição do CPSMC/CE bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for ajustada mutuamente, respondendo o Consórcio Público pela manutenção e conservação dos referidos bens.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais colocados à disposição do CPSMC/CE, através de termos de cessão de uso, pelos entes consorciados, não serão incorporados, mesmo que temporariamente, ao patrimônio do CPSMC/CE.

Artigo 94 - Os municípios consorciados que atrasarem o repasse dos recursos definidos no contrato de rateio, por um período de 30 (trinta) dias, terão o fornecimento dos serviços suspensos, por ato da Presidência, até regularização das pendências detectadas.

Parágrafo único - Do ato de suspensão do cumprimento do Contrato de Programa, que importa no cancelamento provisório da prestação dos serviços de saúde ministrados pelo CPSMC/CE, caberá Recurso de Reconsideração, sem efeito suspensivo, após regular notificação expressa do interessado.

TÍTULO VII

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE EXTINÇÃO



Artigo 95 - A retirada do ente consorciado do CPSMC/CE dependerá de ato formal de seu representante a ser comunicado à Assembleia Geral.

Artigo 96 - Os bens destinados ao CPSMC/CE pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

Artigo 97 - A retirada ou a exclusão do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas pelo mesmo, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Artigo 98 - Poderá a Assembleia Geral acolher pedido de exclusão de qualquer dos consorciados.

Artigo 99 - Poderá ser excluído do CPSMC/CE, após deliberação da Assembleia Geral, o consorciado que tenha deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao Consórcio, ou, se incluída, deixar de cumprir as obrigações estabelecidas no contrato de rateio, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, assegurada a ampla defesa nos termos deste Regimento.

Artigo 100 - Caso seja extinto o CPSMC/CE, o remanescente de seu patrimônio líquido deverá destinado aos entes consorciados, na proporção que lhes cabe em função das suas cotas sociais.

TÍTULO VIII DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Artigo 101 - O CPSMC/CE adotará princípios éticos com a observância do seguinte:

I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, racionalidade, economicidade, razoabilidade e eficiência em todos os seus atos e decisões;

II - concurso público, observada, igualmente, a possibilidade da cessão de servidores, nos termos dos atos celebrados pelos entes cedentes, e, ainda, em casos de excepcional interesse público, a adoção de seleção pública simplificada, devidamente disciplinada em lei.

III - imperatividade do regime jurídico de direito público na realização das compras públicas;

IV - busca constante do bom uso de seus recursos materiais a fim de evitar toda e qualquer forma de desperdício ou perdas;

V - organização orçamentária, contábil, patrimonial e fiscal de acordo com as normas de direito financeiro e finanças públicas;

VI - adoção dos mecanismos de controle interno eficazes, bem como a colaboração adequada aos órgãos de controle externo, relativamente à aplicação de recursos financeiros executados pelo CPSMC/CE;

VII - sujeição às normas estabelecidas na Lei Federal nº. 11.107/2005, Decreto Federal nº 6.017/2007 e normas gerais editadas pela União Federal em matéria de consórcios públicos;

VIII - o compromisso do Presidente do Consórcio e da Assembleia Geral, do Presidente do Conselho Fiscal e do titular do cargo de Diretor Executivo e do cargo de Procurador Jurídico, a partir das eleições, admissões, posses e investiduras nas suas respectivas funções e cargos de ficarem impedidos de:

a) atuar como sócio proprietário, controlador, diretor ou gerente de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, seja nacional ou internacional;



- b) nomear ou contratar parente natural ou consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou parente civil ou afim, para o exercício de cargo ou emprego de confiança ou em comissão;
- c) fazer uso do nome, das propriedades, dependências, instalações, benfeitorias, equipamentos, serviço em seu proveito próprio sem consentimento formal da Presidência do CPSMC/CE.

**TÍTULO IX
DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
CAPÍTULO I**

DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS

Artigo 102 - Ao Centro de Especialidades Odontológicas Regional de Crato compete realizar atendimento Odontológico nas Clínicas de Periodontia, Cirurgia buco-maxilo-facial, Endodontia, Prótese, Ortodontia, Atendimento a Pacientes Portadores de Necessidades Especiais e Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico em Radiologia e Prótese Dentária, atuando como campo de estágio para acadêmicos e profissionais da área. Os serviços serão ofertados a população adstrita aos Municípios que compõem a 20ª. Microrregião de Saúde de Crato e o CPSMC/CE.

CAPÍTULO II

DAS POLICLINICAS TIPO I E II REGIONAL

Artigo 103 - Às Policlínicas competem realizar atendimento Médico Especializado nas Clínicas de Cirurgia Geral, Cardiologia, Gastro, Gineco-obstetrícia, Mastologia, Oftalmologia, Otorrino, Traumatologia, Neuro Pediatria e Urologia, Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico em Imagem, Raios-X, Ultra-som, Mamografia, Eletrocardiograma (ECC), Ecocardiograma, Ergometria, Endoscopia Digestiva Alta e Baixa e Posto de Coleta para Patologia Clínica, Atividades Técnicas de Apoio em Atendimento de Enfermagem, Nutrição, Psicologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Farmácia e Serviço Social. Os serviços serão ofertados à população adstrita a Municípios que compõem a 20ª. Coordenadoria da Microrregião da Saúde de Crato e ao CPSMC/CE.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 104 - O CPSMC/CE, por sua Presidência, será a única entidade competente para representar os consorciados em todas as manifestações de caráter coletivo ou público, atinente à gestão compartilhada dos serviços ministrados nas unidades de saúde discriminadas nos artigos 97 e 98, conforme definido nos contratos de programa celebrados com os entes consorciados.

Parágrafo único - O CPSMC/CE tem legitimidade para representar seus consorciados, judicial ou extrajudicialmente na defesa dos interesses da gestão compartilhada delineada no caput.

Artigo 105 - Os casos omissos do presente Regimento Interno serão decididos pela Presidência do CPSMC/CE, com necessária ratificação da Assembleia Geral.

Artigo 106 - Os entes consorciados elegem o Foro da Comarca de Crato, Estado do Ceará, sede do CPSMC/CE, para dirimir quaisquer dúvidas, que porventura surjam, referentes ao presente Regimento.

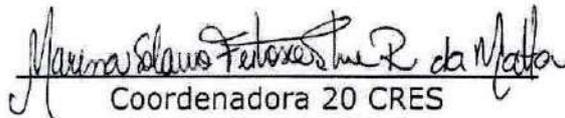
Artigo 107 - O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

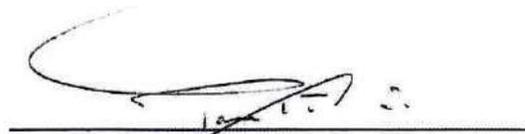
Publique-se



Cumpra-se

Crato-CE., 08 Agosto de 2018.


Coordenadora 20 CRES
Portaria 449-2018


~~Secretário Executivo~~


Procuradora Jurídica



1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO

1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, E OS MUNICÍPIOS DE ALTANEIRA, ANTONINA DO NORTE, ARARIPE, ASSAPE, CAMPOS SALES, CRATO, FARIAS BRITTO, NOVA OLINDA, POTENGI, SALITRE, SANTA ANA DO CARIRI, TARRAFAS, VÁRZEA LEGRE COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DO CRATO, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.107 DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ESSENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 196 e 241 da Constituição Federal e 245 da Constituição Estadual, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público, em especial o art. 12, da Lei mencionada e o art. 6º, § 6º, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2004, que determina;

CONSIDERANDO, ainda, a Sub-cláusula Terceira da Cláusula Décima Nona do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saúde da microrregião do Crato, a qual dispõe "que sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas deste documento ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados".

O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, estabelecida na Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza-CE., inscrita no CNPJ sob o nº 07954571/0001-04, representada por sua Secretária Executiva da Saúde, Sr.ª LILIAN ALVES AMORIM BELTRÃO, RG nº 886.657- SSP-CE e CPF nº 218.559.003-00 e os municípios de ALTANEIRA/CE, CNPJ/M nº 14.57.093/0001-02, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, cédula de identidade nº 2006029102707 SSP/CE, residente e

[Handwritten signatures and initials]

Fl. nº 69
Secretaria Geral do Estado
69

domiciliado(a) na Rua Padre Lu. Antônio Leite, 146, Centro – Altaneira-CE
ANTONINA DO NORTE CNPJ/MF nº. 11.108.202/0001-78, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA, cédula de identidade/RG nº. 078197514 IFP/RJ, residente e domiciliado(a) na AV. Nelito Mercedes, Nº 425, Centro, **ARARIPE**, CNPJ/MF nº. 07.539.984/0001-22, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal GIOVANE GUEDES SILVEIRA, cédula de identidade/RG nº. 182430789 SSP/CE, residente e domiciliado(a) na AV. Elísio Alves De Alencar, Nº 649, Centro – Araripe-CE, **ASSARÉ**, CNPJ/MF nº. 12.696.967/0001-39, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA, cédula de identidade/RG nº. 2016.117.2016-9 – SSP/CE, residente e domiciliado(a) na Rua Dr. Paiva, Nº 415, **CAMPOS SALES**, CNPJ/MF nº. 07.954.571/0001-04, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal MOÉSIO LOIOLA DE MELLO, cédula de identidade/RG nº. 9400202350-2, residente e domiciliado(a) na Travessa Brasil, 99, Centro - Campos Sales -CE, **CRATO**, CNPJ/MF nº. 11.737.411/0001-01, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL, cédula de identidade/RG nº. 960022987/1, residente e domiciliado(a) na Rua José Carvalho, Nº 63, Centro – Crato-CE, **FARIAS BRITO**, CNPJ/MF nº. 10.243.406/0001-59, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA, cédula de identidade/RG nº. 137090787-SSP/CE, residente e domiciliado(a) na Rua Antônio Fernandes De Lima, Nº 78, Centro - Farias Brito-CE, **NOVA OLINDA**, CNPJ/MF nº. 02.437.268/0001-10, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal AFONSO DOMINGOS SAMPAIO, cédula de identidade/RG nº. 20071505134, residente e domiciliado(a) na R. DOR. JOSÉ MAURÍCIO, Nº 180, CAJUEIRO - Nova Olinda-CE, **POTENGI**, CNPJ/MF nº. 10.250.171/0001-22, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal ANTÔNIA ALIZANDRA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES, cédula de identidade/RG nº. 95008003315, residente e domiciliado(a) na Av. Herculino Marrocos, S/N, Potengi-CE, **SALITRE**, CNPJ/MF nº. 11.423.60/0001-75, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO, cédula de identidade/RG nº. 9602917744, residente e domiciliado(a) na Travessa José Dionísio Filho, Nº 13, **SANTANA DO CARIRI**, CNPJ/MF nº. 07.597.347/0001-02, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal PEDRO HENRIQUE CORREIA LOPES, cédula de identidade/RG nº. 384027416, residente e domiciliado(a) na Rua Dep. Artur Leite, Nº 281, CENTRO - Santana do Cariri-CE, **TARRAFAS**, CNPJ/MF nº. 11.696.573/0001-18, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO, cédula de identidade/RG nº. 2006029188210, residente e domiciliado(a) na Rua Antônio Estím de Vasconcelos, Nº 280, Bulandeira – Tarrafas-CE, **VÁRZEA ALEGRE**, CNPJ/MF nº. 10.237.604/0001-00, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO, cédula de identidade/RG nº. 2000099074339, residente e domiciliado(a) na AV. Iraci Lezer, Nº 622, Varzante - Várzea Alegre/CE.

DELIBERAM

Celebrar o presente TERMO ADITIVO ao protocolo de intenções aprovado pelo Inciso III, do Art. 1º, da Lei nº 4.458, de 15 de setembro de 2009, a ser

[Handwritten signatures and initials]



ratificado por lei pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pela legislação aplicável à matéria nele versada e em especial pelas seguintes cláusulas e condições:

OBJETO:

Cláusula Primeira - O presente termo aditivo tem por objeto incluir o Município de Crato – Ceará entre os entes federados consorciados e alterar a Cláusula Nona – Da Gestão de Pessoal do protocolo de intenções, incluindo o inciso VII na mesma, com a seguinte redação:

Sub cláusula Primeira – Nos termos da Assembleia Geral do consórcio, fica aprovada a inclusão do Município de Crato como membro do consórcio Público da Microrregional de Crato, tendo em vista sua adesão ao Consórcio nos termos da Lei Municipal nº 3.251 de 22 de dezembro de 2016, através da qual ratificou o Protocolo de Intenções, devendo ser cumprido as disposições do art. 12, da Lei de regência dos consórcios.

Sub cláusula segunda – Fica incluído na Cláusula Nona – Da Gestão de Pessoal do protocolo de intenções, o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – Em conformidade com o art. 4º, inciso IX da Lei nº 11.107/2005, o quadro de pessoal do Consórcio, devidamente aprovado pela Assembleia Geral dos Consorciados, está previsto nos anexos I, do presente Protocolo de intenções.

Da Ratificação das Demais Cláusulas:

Cláusula Segunda – As demais cláusulas do Protocolo de Intenções permanecem inalteradas e em pleno vigor.

Das Disposições Finais

Cláusula Terceira - As partes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo, devendo publicar o extrato do presente Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções nos seus respectivos órgãos oficiais ou no Diário Oficial do Estado.

Partícipes assinam o presente Protocolo de Intenção, em duas vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Fortaleza, de _____ de 2018.

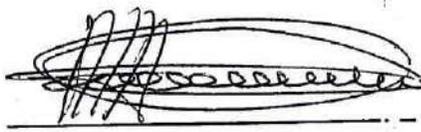
Secretária Executiva da Saúde/SUSA

Prefeito de Altaneira

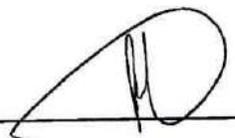
Fl. nº 71

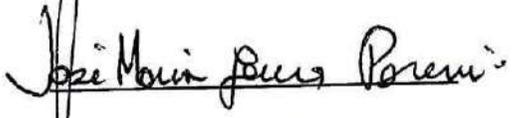


Prefeito de Araripe

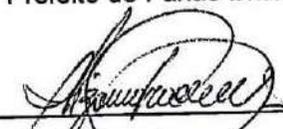
Prefeito de Antonina do Norte

Prefeito de Assaré

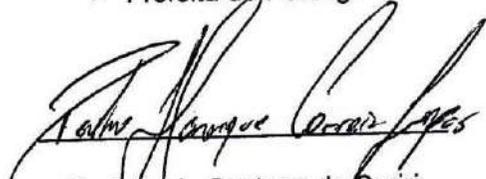
Prefeito de Campos Sales

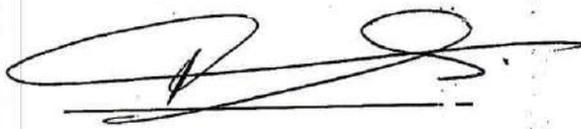
Prefeito de Crato

Prefeito de Farias Brito

Prefeito de Nova Olinda

Prefeita de Potengi

Prefeito de Salitre

Prefeito de Santana do Cariri

Prefeito de Tarrafas

Prefeito de Várzea Alegre

**ESTADO DO CEARÁ****MENSAGEM Nº. _____, de _____ de 2019.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que visa ratificar o 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções aprovado pelo Inciso III, do Art. 1º, da Lei nº 14.458, de 15 de setembro de 2009, referente ao Consórcio Público da Microrregional de Crato, com objetivo de aprovar a inclusão do Município de Crato entre os entes públicos consorciados, conforme decisão adotada pela Assembleia Geral do Consórcio e de incluir o inciso VII à Cláusula Nona do referido Protocolo de Intenções, a fim de atender o art. 12, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Justifica-se a alteração do Protocolo de Intenções devido a necessidade de aprovar a adesão do Município de Crato ao Consórcio, bem assim pela exigência legal de estabelecimento de quadro de pessoal da entidade. Tais alterações, devem, por exigência legal, ser ratificadas por lei de iniciativa de competência de cada um dos entes consorciados (art. 12, da Lei nº 11.107/2005; art. 6º, § 6º, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e; Sub cláusula Terceira da Cláusula Décima Nona do Protocolo de Intenções, a qual dispõe "que sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas deste documento ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados").

Desta forma, em consonância com a legislação constitucional, administrativa e sanitária, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Demonstrada a relevância da matéria, solicito o especial apoio de V.Exa. no regular encaminhamento e tramitação desta proposição, esperando contar com sua aprovação.

Finalizo transmitindo à Presidência dessa Assembleia Legislativa, à Mesa Diretora, e aos ilustres Deputados, protestos de elevado apreço e de distinguida consideração.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**Governador do Estado**

PROJETO DE LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2019.

RATIFICA O 1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES APROVADO PELO INCISO III, DO ART. 1º, DA LEI Nº 14.458, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009, REFERENTE AO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE CRATO, COM OBJETIVO DE APROVAR A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE CRATO ENTRE OS ENTES CONSORCIADOS E INCLUIR O INCISO VII, NA CLÁUSULA NONA DO REFERIDO INSTRUMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica Ratificado, em todos os seus termos, o 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções aprovado pelo Inciso III, do Art. 1º, da Lei nº 14.458, de 15 de setembro de 2009, referente ao Consórcio Público da Microrregional de Crato, com objetivo de:

I - aprovar a inclusão do Município de Crato entre os entes públicos consorciados, tendo em vista que o mesmo ratificou o Protocolo de Intenções, conforme Lei Municipal nº 3.251, de 22 de dezembro de 2016 e a Assembleia Geral do Consórcio aprovou pedido de adesão ao Consórcio;

II - incluir o inciso VII à Cláusula Nona do referido Protocolo de Intenções, a fim de atender o inciso IX, do art. 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, instituindo o quadro de pessoal da entidade consorcial;

Art. 2º – As demais cláusulas do Protocolo de Intenções ratificadas pelo Inciso III, do Art. 1º, da Lei nº 14.458, de 15 de setembro de 2009, permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO

1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, E OS MUNICÍPIOS DE ALTANERIA, ANTONINA DO NORTE, ARARIPE, ASSARÉ, CAMPOS SALES, CRATO, FARIAS BRITO, NOVA OLINDA, POTENGI, SALITRE, SANTANA DO CARIRI, TARRAFAS, VÁRZEA ALEGRE COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DO CRATO, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 196 e 241 da Constituição Federal e 245 da Constituição Estadual, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público, em especial o art. 12, da Lei retromencionada e o art. 6º, § 6º, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que determina;

CONSIDERANDO, ainda, a Sub cláusula Terceira da Cláusula Décima Nona do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saúde da microrregião do Crato, a qual dispõe "que sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas deste documento ser aditadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados".

O Estado do Ceará, através da **Secretaria da Saúde do Estado do Ceará**, estabelecida na Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza- CE., inscrita no CNPJ sob o nº 07954571/0001-04, representada por seu Secretário da Saúde – Respondendo, Dr. MARCOS ANTÔNIO GADELHA MAIA, RG nº 554821-82 - SSP-CE e CPF nº 235.944.703-34 e os **municípios** de **ALTANEIRA/CE**, CNPJ/MF nº. 11.457.093/0001-02, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, cédula de identidade/RG nº. 2006029102707 SSP/CE, residente e domiciliado(a) na Rua Padre Luiz Antônio Leite, 146, Centro – ALTANEIRA/CE, **ANTONINA DO NORTE**, CNPJ/MF nº. 11.108.202/0001-78, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA, cédula de identidade/RG nº. 078197514 IFP/RJ, residente e domiciliado(a) na AV. Nelito Mendes, Nº 425, Centro, **ARARIPE**, CNPJ/MF nº. 07.539.984/0001-22, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal GIOVANE GUEDES SILVESTRE, cédula de identidade/RG nº. 182430789 SSP/CE, residente e domiciliado(a) na AV. Elísio Alves De Alencar Nº 610

Centro - ARARIPE/CE, **ASSARÉ**, CNPJ/MF nº. 12.696.967/0001-39, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal FRACISCO EVANDERTO ALMEIDA, cédula de identidade/RG nº. 2016.117.2016-9 - SSP/CE, residente e domiciliado(a) na Rua Dr. Paiva, Nº 415, **CAMPO SALES**, CNPJ/MF nº. 07.954.571/0001-04, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal MOÉSIO LOIOLA DE MELO, cédula de identidade/RG nº. 9400202350-2, residente e domiciliado(a) na Travessa Brasil, 99, Centro - Campos Sales/Ce, **CRATO**, CNPJ/MF nº. 11.737.471/0001-01, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal JOSÉ ÁLTON DE SOUSA BRASIL, cédula de identidade/RG nº. 96002129870, residente e domiciliado(a) na Rua José Carvalho, Nº 63, Centro - Crato/Ce, **FARIAS BRITO**, CNPJ/MF nº. 10.243.406/0001-59, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA, cédula de identidade/RG nº. 137090787-SSP/CE, residente e domiciliado(a) na Rua Antônio Fernandes De Lima, Nº 78, Centro - Farias Brito/Ce, **NOVA OLINDA**, CNPJ/MF nº. 02.437.268/0001-10, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal AFONSO DOMINGOS SAMPAIO, cédula de identidade/RG nº. 20071505134, residente e domiciliado(a) na R. DOR. JOSÉ MAURÍCIO, Nº 180, CAJUEIRO - NOVA OLINDA/CE, **POTENGI**, CNPJ/MF nº. 10.250.171/0001-22, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal ANTÔNIA ALIZANDRA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES, cédula de identidade/RG nº. 95008003315, residente e domiciliado(a) na AV. HERCULINO MARROCOS, S/N, POTENGI/CE, **SALITRE**, CNPJ/MF nº. 11.423.560/0001-75, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO, cédula de identidade/RG nº. 96029177744, residente e domiciliado(a) na TRAVESSA JOSÉ DIONÍSIO FILHO, Nº 13, **SANTANA DO CARIRI**, CNPJ/MF nº. 07.597.347/0001-02, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal DANIELI DE ABREU MACHADO, cédula de identidade/RG nº. 2119516/91, residente e domiciliado(a) na RUA DEPUTADO FURTADO LEITE, Nº 437, CENTRO - SANTANA DO CARIRI/CE, **TARRAFAS**, CNPJ/MF nº. 11.696.573/0001-18, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO, cédula de identidade/RG nº. 2006029188210, residente e domiciliado(a) na RUA ANTÔNIO BANTIM DE VASCONCELOS, Nº 280, BULANDEIRA - TARRAFAS/CE, **VÁRZEA ALEGRE**, CNPJ/MF nº. 10.237.604/0001-00, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO, cédula de identidade/RG nº. 2000099074339, residente e domiciliado(a) na AV. IRACI BEZERRA, Nº 622, VARZANTE - VÁRZEA ALEGRE/CE.

DELIBERAM

Celebrar o presente TERMO ADITIVO ao protocolo de intenções aprovado pelo Inciso III, do Art. 1º, da Lei Estadual nº 14.458, de 15 de setembro de 2009, a ser ratificado por lei pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pela legislação aplicável a matéria nele versada e em especial pelas seguintes cláusulas e condições:

OBJETO:

Cláusula Primeira - O presente termo aditivo tem por objeto incluir o Município de Crato - Ceará entre os entes federados consorciados e alterar a Cláusula Nona - Da Gestão de Pessoal do protocolo de intenções, incluindo o inciso VII na mesma.

Sub cláusula Primeira - Nos termos da Assembleia Geral do consórcio, fica aprovada a inclusão do Município de Crato como membro do consórcio Público da Microrregional de Crato, tendo em vista sua adesão ao Consórcio nos termos da Lei Municipal nº 3.251, de 22 de dezembro de 2016, através da qual ratificou o Protocolo de Intenções, devendo ser

cumprido as disposições do art. 12, da Lei de regência dos consórcios.

Sub cláusula segunda – Fica incluído na Cláusula Nona – Da Gestão de Pessoal do protocolo de intenções, o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – Em conformidade com o ar . 4º, inciso IX da Lei nº 11.107/2005, o quadro de pessoal do Consórcio, devidamente aprovado pela Assembleia Geral dos Consorciados, está previsto nos anexos I, II e III, do presente Protocolo de intenções.

Da Ratificação das Demais Cláusula:

Cláusula Segunda – As demais cláusulas do Protocolo de Intenções permanecem inalteradas e em pleno vigor.

Das Disposições Finais

Cláusula Terceira - As partes se comprometem a envidar todos os esforços no sentido de viabilizar o objeto deste Protocolo, devendo publicar o extrato do presente Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções nos seus respectivos órgãos oficiais ou no Diário Oficial do Estado.

E, por estarem de acordo, os entes federados partícipes assinam o presente Protocolo de Intenção, em duas vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Fortaleza , de de 2019.

Secretário da Saúde do Estado do Ceará

Prefeito de Altaneira

Prefeito de Nova Olinda

Prefeito de Antonina do Norte

Prefeito de Potengi

Prefeito de Araripe

Prefeito de Salitre

Prefeito de Assaré

Prefeito de Santana do Cariri

Prefeito de Campo Sales

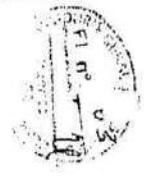
Prefeito de Tarrafas

ANEXO III A QUE SE REFERE A SUB CLÁUSULA SEGUNDA DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO 1º ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO.



CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO-R
 READEQUAÇÃO DE PESSOAL / REPERCUSSÃO FINANCEIRA - ANO 2018
 SEMPRE NA LÍNEA DE FOMENTO DO TRABALHO PRODUTIVO E JORNADA 12x12

QUANTIDADE	CATEGORIA PROFISSIONAL	VEÍCULO FUNCIONAL	CARGA HORÁRIA	PROVISÃO				TOTAL REMUNERAÇÃO PESSOAL	ENCARGOS SOCIAIS										TOTAL ENCARGOS PESSOAIS	REMUERAÇÃO + ENCARGOS	TOTAL
				REAJUSTE (%)	PROPOSTA SALÁRIO MARÇO 2014	INSAUBRIDADE	PERICULOSIDADE 30% OU 40%		QUALIFICAÇÃO	INSS PATRONAL 20%	RAT - 2%	REPERCUSSÃO FINANCEIRA 2%	FGTS 8%	PROT. SOCIAL 1%	FÉRIAS 1/11%	13º SAL 33%	FÉRIAS - 40%	13º SAL 33%			
2 DIRETORIA																					
1	Diretor Geral	CLT	40h		8.264,01	190,00		8.454,01	1.690,99	169,10		964,78		917,19	702,87	344,98	259,95	137,39	3.111,82	11.376,64	11.376,64
1	Assessor Técnico-Administrativo	CLT	40h		4.250,00	190,00		4.440,00	648,10	64,81		355,36		493,42	376,05	181,62	136,33	177,93	2.964,30	7.404,30	7.404,30
10 ÁREA ASSISTENCIAL																					
10	Clínica Odontológica	CLT	20h		2.447,00	190,00		2.637,00	327,58	32,76		201,02		283,98	219,61	107,82	80,94	105,51	1.598,61	4.236,61	4.236,61
1	Clínica Odontológica	CLT	20h		2.447,00	190,00		2.637,00	327,58	32,76		201,02		283,98	219,61	107,82	80,94	105,51	1.598,61	4.236,61	4.236,61
1	Clínica Odontológica	CLT	40h		4.894,00	190,00		5.084,00	1.016,96	101,72		402,04		567,96	439,22	215,64	161,88	211,02	3.198,22	8.482,22	8.482,22
1	Assessor Técnico-Administrativo	CLT	40h		590,00	190,00		780,00	296,16	29,62		184,48		254,40	197,40	98,70	74,10	98,70	1.359,60	2.139,60	2.139,60
1	Técnico em Saúde Bucal	CLT	40h		1.977,00	190,00		2.167,00	271,38	27,14		170,22		234,30	183,45	91,73	68,80	91,73	1.259,60	3.426,60	3.426,60
1	Técnico em Saúde Bucal (Especialista)	CLT	40h		1.977,00	190,00	418,83	2.585,83	323,23	32,32		201,02		283,98	219,61	107,82	80,94	105,51	1.598,61	4.184,44	4.184,44
1	Técnico em Saúde Bucal	CLT	40h		2.300,00	190,00		2.490,00	311,25	31,13		195,75		271,50	211,25	105,63	79,22	105,63	1.363,23	3.853,23	3.853,23
11 ÁREA DE APOIO																					
1	Recepção	CLT	44h		387,20	190,00		577,20	72,15	7,22		45,48		62,66	48,91	24,46	18,35	24,46	359,66	636,86	636,86
1	Assessor Técnico-Administrativo	CLT	44h		1.616,00	190,00		1.806,00	240,75	24,08		150,60		207,84	162,27	81,14	60,86	81,14	1.119,61	2.925,61	2.925,61
1	Assessor Administrativo	CLT	44h																		
1	Porteiro	CLT	44h		972,00	190,00		1.162,00	145,25	14,53		92,80		127,68	98,76	49,38	37,04	49,38	594,62	1.756,62	1.756,62
1	Técnico em Saúde Bucal	CLT	42h		1.540,00			1.540,00	192,50	19,25		123,20		170,40	132,32	66,16	49,62	66,16	858,62	2.398,62	2.398,62
1	Porteiro	CLT	42h		1.260,00		374,00	1.634,00	204,25	20,43		152,80		207,84	162,27	81,14	60,86	81,14	1.119,61	2.753,61	2.753,61
31	TOTAIS 01				33.363,01	2.940,00	745,83	3.000,00	38.047,81	7.683,67	768,37	3.041,81	4.321,91	3.188,84	1.818,18	1.074,81	1.538,74	23.191,78	67.669,21	68.237,54	68.237,54
<p>SALÁRIO MÍNIMO EM JAN/2018: R\$ 954,00</p> <p>INSS PATRONAL 20%: R\$ 1.690,99</p> <p>RAT - 2%: R\$ 169,10</p> <p>REPERCUSSÃO FINANCEIRA 2%: R\$ 964,78</p> <p>FGTS 8%: R\$ 917,19</p> <p>PROT. SOCIAL 1%: R\$ 702,87</p> <p>FÉRIAS 1/11%: R\$ 344,98</p> <p>13º SAL 33%: R\$ 259,95</p> <p>FÉRIAS - 40%: R\$ 137,39</p> <p>13º SAL 33%: R\$ 3.111,82</p> <p>FUNDO RESCISÓRIO - 40%: R\$ 1.376,64</p> <p>TOTAL ENCARGOS PESSOAIS: R\$ 11.376,64</p> <p>REMUERAÇÃO + ENCARGOS: R\$ 11.376,64</p> <p>TOTAL: R\$ 11.376,64</p>																					





Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORES - Cordeiro
Folha nº 90
10/09/2018

Fortaleza, 21 de setembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº178 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.655, 13 de setembro de 2018.
(Autoria: Mirian Sobreira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ORDEM DA MISERICÓRDIA DE JESUS - OMJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a Ordem da Misericórdia de Jesus - OMJ. CNPJ nº 13.108.442/0001-06, sem fins lucrativos, situada na Rua Maria José P. Jereissati, Bairro Barroso, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.656, 13 de setembro de 2018

RATIFICA O 1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES APROVADO PELO INCISO III, DO ART. 1º, DA LEI Nº14.458, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009, REFERENTE AO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE CRATO, COM OBJETIVO DE APROVAR A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE CRATO ENTRE OS ENTES CONSORCIADOS E INCLUIR O INCISO VII, NA CLÁUSULA NONA DO REFERIDO INSTRUMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Ratificado, em todos os seus termos, o 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções aprovado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 14.458, de 15 de setembro de 2009, referente ao Consórcio Público da Microrregional de Crato, com objetivo de:

I - aprovar a inclusão do Município de Crato entre os entes públicos consorciados, tendo em vista que o mesmo ratificou o Protocolo de Intenções, conforme Lei Municipal nº 3.251, de 22 de dezembro de 2016 e a Assembleia Geral do Consórcio aprovou pedido de adesão ao Consórcio;

II - incluir o inciso VII à Cláusula Nona do referido Protocolo de Intenções, a fim de atender o inciso IX do art. 4º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, instituindo o quadro de pessoal da entidade consorcial.

Art. 2º As demais cláusulas do Protocolo de Intenções ratificadas pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 14.458, de 15 de setembro de 2009, permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.657, 13 de setembro de 2018.

(Autoria: Tomaz Holanda)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO CARIRI MOTO FEST, NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Cariri Moto Fest, evento que se realiza no mês de março, no Parque de Eventos Pedro Felício Cavalcante, no Município do Crato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

LEI Nº16.658, 13 de setembro de 2018.

(Autoria: Osmar Baquit)

DENOMINA ANTÔNIO ELEUTÉRIO DE PÁDUA A ARENINHA LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Antônio Eleutério de Pádua a Areninha localizada na sede do Município de Mombaça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.659, 13 de setembro de 2018.

(Autoria: Julinho e Tin Gomes)

DENOMINA JOSÉ TELES DE MORAES A CE-253, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO AO DISTRITO DE GASSI, E ANTÔNIO MARÇAL PINTO DE CASTRO O TRECHO DA CE-253, QUE LIGA O DISTRITO DE GASSI AO MUNICÍPIO DE PACOTI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina José Teles de Moraes a CE-253, no trecho que liga o Município de Redenção ao Distrito de Gassi, e Antônio Marçal Pinto de Castro o trecho da CE-253, que liga o Distrito de Gassi ao Município Pacoti.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.660, 13 de setembro de 2018.

(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PSICÓLOGO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Psicólogo.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no dia 27 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.661, 13 de setembro de 2018.

(Autoria: Fernando Hugo)

DENOMINA CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Carlos Augusto Matos Pires a Areninha localizada na Rua Padre Matias, no Centro do Município de Aquiraz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana



Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Casa Civil
FRANCISCO JOSÉ MOURA CAVALCANTE (RESPONDENDO)
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
 Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA
 Secretaria das Cidades
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND
 Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO DE ASSIS DINIZ
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ROGERS VASCONCELOS MENDES
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO
 Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA
 Secretaria da Fazenda
JOÃO MARCOS MAIA
 Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

LEI Nº16.662, 13 de setembro de 2018.
 (Autoria: Fernando Ilguo)

INSTITUI O EVENTO RELIGIOSO EVANGELIZAR CARIRI COM O PADRE REGINALDO MANZOTTI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, através do Conselho de Estado Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Evento Religioso "Evangelizar Cariri com o Padre Reginaldo Manzotti".

Parágrafo único. O Evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no Cariri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, de ofício, nos termos do art. 63, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e de acordo com o Decreto nº 32.797, de 30 de agosto de 2018, ADÃO LINHARES MUNIZ, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO ADJUNTO DA INFRAESTRUTURA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Infraestrutura, a partir de 31 de agosto de 2018. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e com o Decreto nº 32.797, de 30 de agosto de 2018, RESOLVE NOMEAR ADÃO LINHARES MUNIZ, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO ADJUNTO DE ENERGIA, MINERAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Infraestrutura, a partir de 31 de agosto de 2018. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 104/2018

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através do GABINETE DO GOVERNADOR, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles. CEP: 60.120-000, Fortaleza – Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 07.651.302/0001-79, neste ato representado pela Sra. Carmen Sílvia de Castro Cavalcante, Secretária Executiva do Gabinete do Governador CONTRATADA: Empresa HERBYSTON VIDAL BARROS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.815.852/0001-41, com sede na Av. Dep. Paulino Rocha, nº 55, Loja 05, Cajazeiras, CEP: 60.864-311, Fortaleza – CE, neste ato representada pela Sr. Herbyston Vidal Barros, brasileiro, portador do CPF nº 010.123.163-60. OBJETO: Contratação para apresentação da banda musical "PATRULHA", em virtude do evento oficial do Governo do Estado do Ceará denominado "Inauguração do Residencial Rachel de Queiroz", a ser realizado no dia 28 de março de 2018, no município de Quixadá/CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato tem como fundamento no Edital da "Quarta Seleção Pública de Talentos Musicais do Ceará", o qual teve o seu resultado final publicado no DOE Nº 218, de 23 de novembro de 2017, na Lei Federal nº 8.666/93 FORO: Fica eleito o Foro do município de Fortaleza, do Estado do Ceará. VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura. VALOR GLOBAL: O valor global do presente contrato é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cujo pagamento será efetuado em parcela única, através de nota de empenho DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11100015.04.122.081.18600.1 5.33903900.1.00.00.0.40. DATA DA ASSINATURA: 28 de março de 2018 SIGNATÁRIOS: Carmen Sílvia de Castro Cavalcante, Secretária Executiva do Gabinete do Governador - representante do CONTRATANTE e Herbyston Vidal Barros, representante da CONTRATADA.

Mônica Pontes Aguiar
 ASSESSORIA JURÍDICA

EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 247/2018

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através do GABINETE DO GOVERNADOR, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles. CEP: 60.120-000, Fortaleza – Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 07.651.302/0001-79, neste ato representado pela Sra. Carmen Sílvia de Castro Cavalcante, Secretária Executiva do Gabinete do Governador, portadora do RG nº 9200233360 SSP/CE e inscrita no CPF sob o nº 194.481.123-00, residente e domiciliada



CPSMC
1076

CPSM Crato

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato - CPSMC

Rua José Marrocos, N° 959, Bairro Pinto Madeira, CEP 63100-970 - Crato/CE
CNPJ: 11.552.755/0001-15

ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO

**ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE
CRATO- CPSMC**

**TÍTULO I
DO CONSÓRCIO E DOS CONSORCIADOS**

**CAPÍTULO I
Da Denominação**

Art. 1º - O Consórcio Público constituído entre o Estado do Ceará e os municípios integrantes da 20ª microrregião de saúde estadual, denominar-se-á **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO- CPSMC**.

**CAPÍTULO II
Dos consorciados**

Art. 2º - O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC, será integrado pelos seguintes consorciados:

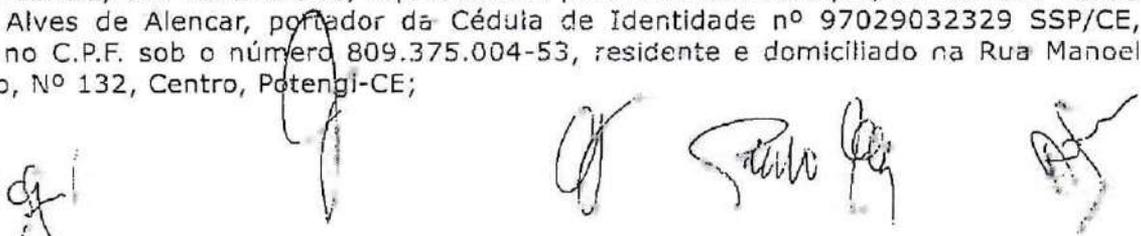
I - O **ESTADO DO CEARÁ**, através da Secretaria da Saúde, estabelecida na Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, em Fortaleza- CE., inscrita no CNPJ sob o nº 07954571/0001-04, representada por seu Secretário da Saúde, DR. JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO, RG nº 449.490-SSP-CE e CPF nº 049.576.103-63;

II - O **MUNICÍPIO DE ALTANEIRA**, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no C.N.P.J Nº 07.385.503/0001-71, com sede estabelecida na Rua Furtado Leite, N.º 272, Centro, CEP 63.195-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Dorival de Oliveira, portador da Cédula de Identidade nº 99099033738 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 276.436.973-53, residente e domiciliado na Rua Padre Luiz Antônio S/N, Centro, Altaneira-CE;

III - O **MUNICÍPIO DE ARARIPE**, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita C.N.P.J. Nº 07.539.984/0001-22, com sede da Prefeitura estabelecida na Rua Alexandre Arrais, N.º 757, Centro, CEP 63.170-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Humberto Germano Correia, portador da Cédula de Identidade nº 931749 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 409.200.894-53, residente e domiciliado na Fazenda Belém S/N, Araripe-CE;

IV - O **MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES**, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita C.N.P.J. Nº 07416704/0001-99, com sede da Prefeitura estabelecida na Travessa Sul, 440, CEP 63150-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Ney Martins, portador da Cédula de Identidade nº 0038280850, SSP-BA, inscrito no C.P.F. sob o número 008814143-87, residente e domiciliado na Av. Perimetral Sul, , Campos Sales-CE;

V - O **MUNICÍPIO DE POTENGI**, através de sua Prefeitura Municipal, inscrita no C.N.P.J. Nº 07.658.917/0001-27, com sede estabelecida na Rua José Edmilson Rocha, Nº 135, Centro, CEP 63.160-000, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Samuel Carlos Tenório Alves de Alencar, portador da Cédula de Identidade nº 97029032329 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o número 809.375.004-53, residente e domiciliado na Rua Manoel Montelero, Nº 132, Centro, Potengi-CE;



CAPÍTULO III **Da Natureza e da personalidade jurídica**

Art. 3º - O Consórcio Público objeto do presente Estatuto é constituído sob a forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público.

CAPITULO IV **Das Finalidades e dos Objetivos**

Art. 4º - São finalidades do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC, a cooperação técnica na área de saúde entre os consorciados, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas-CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS e o Plano Diretor de Regionalização-PDR do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. A finalidade dos consórcios de saúde deverá constar no Plano de Saúde, Plano Plurianual-PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA do Estado e dos Municípios consorciados.

Art. 5º. Cabe ao CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC:

- I - Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos na presente cláusula.
- II - Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.
- III - Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.
- IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.
- V- Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.
- VI- Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.
- VII - Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembléia Geral.

Art. 6º - Para cumprir as suas finalidades, o CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC, poderá:

- I - adquirir e/ou receber em doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis e imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.
- II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios,

contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada no que couber;
 III - prestar a seus consorciados os serviços previstos no artigo 4º;
 IV - realizar licitação e celebrar contratos, de acordo com o disposto na Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.
 V - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93.

CAPITULO V

Do Prazo de Duração

Art. 7º - O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC terá prazo indeterminado, sendo assegurado, pelos consorciados, o cumprimento das responsabilidades assumidas em relação aos financiamentos concedidos durante a vigência do Consórcio.

CAPITULO VI

Da Sede e Foro

Art. 8º - A sede administrativa do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC será no Município de Crato, cujo foro será no mesmo Município.

§ 1º - O governo do Estado proverá condições estruturais e financeiras iniciais para a instalação da sede do Consórcio.

§ 2º - Caberá à Assembléia do Consórcio a decisão acerca da modificação da localização sede do consórcio.

CAPÍTULO VII

Da constituição do Consórcio

Art. 9º - O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC é constituído nos termos da Lei Estadual nº 14.458, de 15 de setembro de 2009 e nas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Município	Lei nº	Aprovação
Altaneira	Lei nº 486/09	17/09/2009
Araripe	Lei nº 912/09	14/09/2009
Campos Sales	Lei nº 400/2009	21/09/2009
Potengi	Lei nº 299/09	15/12/2009

TÍTULO II

Da Estrutura Organizacional do Consórcio

(Handwritten signatures)

CAPÍTULO I

Das Instâncias Organizacionais

Art. 10 - O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO- CPSMC apresentará as seguintes instâncias organizacionais:

I - Nível de Direção Superior:

- a) Assembléia Geral;
- b) Presidência;
- c) Conselho Consultivo de Apoio à Gestão do Consórcio;
- d) Conselho Fiscal.

II - Nível de Direção Executiva e Operacional:

- a) Secretaria Executiva;
- b) Procuradoria Jurídica.

CAPÍTULO II

Da Assembléia Geral

Art. 11 - A Assembléia geral será composta por todos os consorciados, representados pelos Prefeitos dos Municípios integrantes do Consórcio, e por representantes do Estado, indicados pelo Governador.

Art. 12 - As deliberações da Assembléia do Consórcio serão tomadas pela maioria absoluta dos votos dos consorciados.

Art. 13 - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente a cada três meses, mediante convocação da Secretaria Executiva, com, no mínimo, dez dias de antecedência, mediante ofício-circular e/ou e-mail.

Art. 14 - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular.

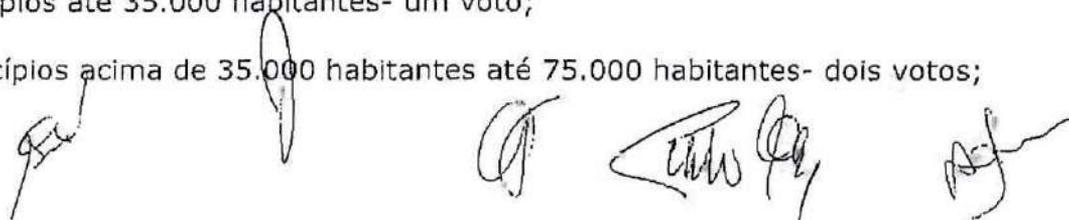
Art.15 - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

Art. 16 - Para o funcionamento da Assembléia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

Art. 17 - A representação de votos na Assembléia Geral terá como critério a base populacional, conforme segue:

I - Municípios até 35.000 habitantes- um voto;

II - Municípios acima de 35.000 habitantes até 75.000 habitantes- dois votos;



III - Municípios acima de 75 até 105.000 habitantes- três votos;

IV - Municípios acima de 105.000 habitantes- quatro votos.

Art. 18 - A soma dos votos dos Municípios, respeitadas as proporções estabelecidas no mesmo artigo, equivalerá a 3/5 (três quintos), cabendo ao consorciado Estado do Ceará quantidade de votos correspondentes aos 2/5 (dois/quintos) restantes, desprezando-se resultados fracionários inferiores a 0,5 (zero vírgula cinco) e arredondando-se, a partir de 0,5 (zero vírgula cinco), o número obtido para o inteiro subsequente quando do cálculo dos votos estaduais.

Art 19 - No início de cada reunião da Assembléia Geral, deverá ser lida, discutida e votada a ata da reunião anterior.

Seção Única

Das competências da Assembléia Geral

Art. 20 - Compete à Assembléia Geral:

I - Deliberar sobre assuntos relativos a sua finalidade, objetivos e interesses do Consórcio;

II - Eleger ou destituir o Presidente do Consórcio;

III - Ratificar ou recusar a nomeação ou destituição dos membros da Secretaria Executiva e operacional;

VI - Homologar as proposições e relatórios da Secretaria Executiva;

V - Homologar a admissão de novo associado no Consórcio;

VI - Homologar a retirada e decidir pela exclusão de consorciado;

VII - Deliberar e decidir sobre a instituição e modificação do quadro de pessoal do Consórcio;

VIII - Deliberar e decidir sobre:

a) os planos de trabalho desenvolvidos pela Secretaria Executiva e Operacional;

b) matéria orçamentária, patrimonial, financeira e a relacionada às operações de crédito do Consórcio;

c) a fixação, a revisão e o reajuste de taxas, tarifas e outros preços públicos do Consórcio.

IX - Apreciar processos administrativos disciplinares, aplicando as penalidades cabíveis;

X - Aprovar as alterações do Estatuto;

XI - Aprovar o Regimento Interno do Consórcio, bem como as alterações respectivas;

XII - Aprovar os Contratos de Programa e de Rateio do Consórcio.

§ 1º - As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas neste estatuto.

§ 2º - Este Estatuto poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou da Assembléia Geral, aprovada por dois terços dos votos de seus membros.

§ 3º- A deliberação sobre dissolução do Consórcio exigirá maioria de 2/3 dos consorciados e lei autorizativa.

§ 4º - A destituição do Presidente do Consórcio se dará em função da inobservância dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais que tratam da Administração Pública, bem como as Normas deste Estatuto, e se processará na forma regimental.

Art. 21 - Outras disposições sobre o funcionamento e as atribuições da Assembléia Geral poderão ser consolidadas e completadas por Regimento Interno que a própria Assembléia Geral venha a adotar.

CAPITULO III Da Presidência

Art. 22. O Presidente do Consórcio exerce a representação legal da associação pública.

Art. 23. A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

Art. 24. A substituição do Presidente do Consórcio, em casos de licenciamento, impedimento ou destituição, será definida no Regimento Interno.

Seção Única Das Competências da Presidência

Art 25. Compete ao Presidente do Consórcio:

I - representá-lo Judicial e Administrativamente;

II - zelar pelo cumprimento do presente Estatuto;

III- encaminhar aos poderes e órgãos competentes as solicitações e acompanhar sua tramitação;

IV - ordenar despesas, firmar convênios, acordos ou contratos, subscrever os relatórios de gestão do Consórcio e prestar contas da gestão junto aos órgãos de controle;

V - supervisionar os serviços oferecidos pelo Consórcio, assegurando a eficiência e eficácia dos mesmos e cumprimento do estabelecido nos contratos de programa e de rateio firmados;

VI - encaminhar as decisões da Assembléia Geral para execução pela Secretaria Executiva;

VII - constituir grupo de trabalho, comissões com objetivos específicos e duração temporária, com participação de integrantes da Secretaria Executiva;

VIII - convidar técnicos de órgãos municipais, estaduais, federais, profissionais liberais e membros da sociedade civil organizada para participarem dos grupos de trabalhos e/ou comissões;

IX - solicitar a cessão de servidores dos entes consorciados para desenvolver atividades no Consórcio;

X - autorizar pagamentos e movimentar recursos financeiros, gerir o patrimônio do Consórcio, assinar cheques e quaisquer documentos referentes ao Consórcio;

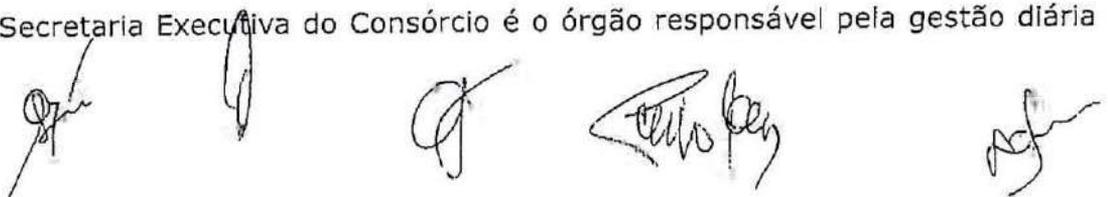
→ XI - convocar Assembléia Geral nos termos deste Estatuto;

XII - executar as deliberações da Assembléia Geral, dando-lhes ampla publicidade;

XIII- submeter à Assembléia Geral, para aprovação, o quadro do pessoal do Consórcio, bem como a respectiva tabela remuneratória e gratificações.

CAPITULO IV Da Secretaria Executiva

Art. 26. A Secretaria Executiva do Consórcio é o órgão responsável pela gestão diária



das atividades consorciais.

Art. 27. A Presidência do Consórcio poderá delegar poderes ao Secretário Executivo para ordenar despesas, firmar convênios, acordos ou contratos, subscrever os relatórios de gestão do Consórcio e prestar contas da gestão junto aos órgãos de controle.

Seção I

Da Constituição e Atribuições da Secretaria Executiva do Consórcio

Art. 28 - A Secretaria Executiva é o órgão responsável pela operacionalização das ações do Consórcio, cabendo-lhe o planejamento, coordenação, controle e execução das atividades referentes a sua finalidade e objetivos, execução das rotinas administrativas e desempenho das suas ações.

Art. 29 - O Diretor Executivo será investido em caráter de livre nomeação e exoneração, com indicação da Presidência e homologação a cargo da Assembléia Geral do Consórcio.

Art. 30 - A Secretaria Executiva possui, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - planejar, executar, controlar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades consorciadas;
- II - propor a estruturação de suas atividades, do quadro de pessoal, submetendo à apreciação da Assembléia Geral;
- III - divulgar as deliberações da Assembléia Geral, preferencialmente em página eletrônica do Consórcio na Internet;
- IV - elaborar mensalmente relatório das atividades e anualmente o relatório de gestão, bem como prestação de contas a ser apresentada à Assembléia Geral;
- V - preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Consórcio, a divulgação das atas de reuniões e outros documentos relevantes;
- VI - assegurar o cumprimento das suas funções e finalidades junto ao Consórcio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 31 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído por representante de cada um dos entes consorciados, que os indicará livremente, sendo tal ato apreciado e homologado pela Assembléia Geral do Consórcio.

Art. 32 - Os membros do Conselho Fiscal serão renovados bienalmente pelos respectivos entes consorciados.

Art. 33 - Os membros do Conselho Fiscal definirão as competências e funções da sua Presidência e o seu Regimento Interno.

Art. 34 - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente, e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá provocar a Presidência do Consórcio para fins de adoção das devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou ainda quando ocorrer inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.



Seção Única Das competências do Conselho Fiscal

Art. 35 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar permanentemente:

- a) a contabilidade do Consórcio;
- b) as operações econômicas ou financeiras da entidade.

II - Exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio, bem como sobre o plano de ação, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, submetidos à Assembléia Geral;

III - Emitir parecer sobre proposta de alteração do presente Estatuto, no que pertine à matéria contábil, financeira, patrimonial e orçamentária.

IV - Eleger seu corpo diretivo, nos termos do seu Regimento Interno;

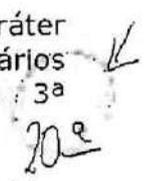
V - Indicar representante para participar de reuniões da Assembléia Geral, quando convidado;

VI - Propor planos e programas de acordo com o escopo do Consórcio, assim como sugerir melhores formas de funcionamento do Consórcio;

VII - Emitir pareceres quando da prestação de contas dos contratos de rateio, contratos de programas, contratos de gestão e termos de parceria firmados pelo Consórcio.

CAPÍTULO III

Do Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio

Art 36 - O Conselho Consultivo de Apoio à Gestão do Consórcio terá caráter permanente vinculado à Assembléia Geral, constituindo-se pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes consorciados e pela Coordenadora da 3ª Coordenadoria Regional de Saúde de Crato. 

Art. 37 - As atribuições, composição e funcionamento deste Conselho serão definidas através de regimento interno.

Art. 38 - A Assembléia Geral poderá homologar a criação de outros Conselhos e/ou Comissões, que serão definidas e normatizadas em regimento interno.

TÍTULO III

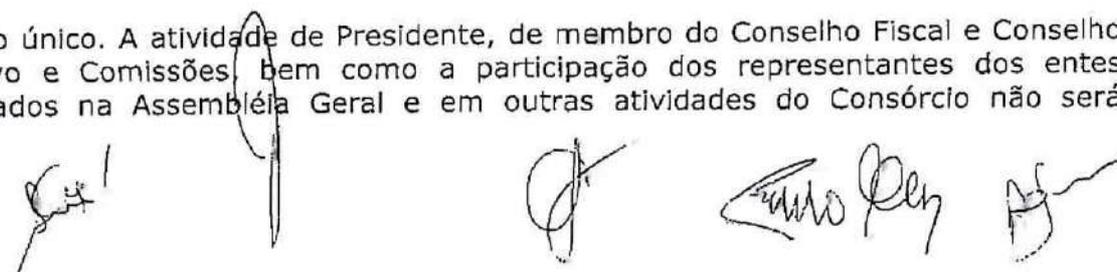
Da Gestão de Pessoas

Disposições Gerais

Art 39. As atividades do Consórcio poderão ser executadas por profissionais com vínculo público, cedidos pelos entes Consorciados em função das especificidades requeridas, pelos empregados pertencentes ao quadro do Consórcio, e pessoal contratado por tempo determinado.

Art. 40 Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para os empregos públicos, funções comissionadas e de direção previstos neste instrumento, ou os servidores que a ele tenham sido cedidos.

Parágrafo único. A atividade de Presidente, de membro do Conselho Fiscal e Conselho Consultivo e Comissões, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será



remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

CPSMO
FINº 1085
RUBRICA

Capítulo I

Dos Empregos Públicos

Seção I Do Regime Jurídico

Art. 41. Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção II Do regulamento de pessoal

Art. 42. O regulamento de pessoal do Consórcio, aprovado por resolução da Assembléia Geral, deliberará sobre a descrição das funções, lotação e jornada de trabalho dos empregos públicos, bem como sobre o regime disciplinar.

Seção III Da jornada de trabalho

Art. 43. A jornada de trabalho é a definida no Anexo I deste Estatuto, podendo ser alterada de acordo com a Conveniência e Oportunidade do Consórcio, obedecendo a legislação pertinente da categoria profissional, em ato motivado e em consonância com o Interesse Público.

CAPÍTULO II

Do quadro de pessoal do Consórcio

Art. 44. Ficam definidos no quadro de pessoal do Consórcio 131 (cento e trinta e um) empregos públicos descritos no anexo II deste instrumento, para serem ratificados por lei e providos por Concurso Público.

§ 1º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no anexo II deste instrumento, permitida a Secretaria Executiva, atendido o orçamento anual, a concessão de reajustes e a revisão anual de remuneração, inclusive para adequar ao piso profissional.

§ 2º. Os empregos previstos no caput deste artigo serão preenchidos de acordo com a possibilidade financeira e necessidades do Consórcio, não implicando a sua criação à obrigatoriedade de imediato preenchimento das vagas.

Art. 45. Ficam definidos os empregos públicos em comissão de Diretor Executivo, Diretor Administrativo/Financeiro, Procurador Jurídico e Assessor Técnico do Consórcio descritos no anexo I, deste instrumento.

§ 1º. Os indicados para os empregos públicos em comissão de Diretor Executivo, Diretor Administrativo / Financeiro, Procurador Jurídico e Assessor Técnico serão regidos pelo regime Celetista.

§ 2º. Os empregos públicos em comissão de Diretor Executivo, Diretor

